



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES



Referência: Tomada de Preços nº 2019.07.22.1

Fase: Impugnação ao Edital

Data de Abertura: 13 de agosto de 2019.

ATA DE JULGAMENTO

Aos 09 de agosto de 2019, reuniram-se a Presidente da Comissão de Licitação e os respectivos membros para análise e julgamento da impugnação ao edital da Tomada de Preços em referência, apresentada, tempestivamente, pela empresa **CONTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Impugnante.

1. MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega em suas razões de impugnação que o edital, em seu item 2.2.6 estaria restringindo sua participação a o prever que empresas que se encontrem em situação de falência ou recuperação judicial não poderiam participar da presente licitação., não havendo justificativa plausível para tal condição, fato que vem a transgredir os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia previstos no art. 3º da Lei de Licitações.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em análise detida da impugnação apresentada, é de consenso entre o Presidente e os membros da Comissão Permanente de Licitação que o edital convocatório, na forma como se encontra, de fato se apresenta restritivo de participação, porquanto a 1ª turma do STJ decidiu que empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica, bem como a capacidade de execução do contrato.

O Agravo em Recurso Especial sob nº 309.867/ES, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, foi provido com unanimidade a fim de ratificar que a Lei 8.666/93 não prevê a necessidade da apresentação de certidão negativa para casos de recuperação judicial. Do mesmo modo, em sonora aplicação dos art. 47 e 52, II, ambos da LRF, a empresa em recuperação judicial poderá comprovar sua aptidão econômico-financeira de outras formas, independentemente da respectiva certidão.

Com efeito, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/93 e n. 11.101/05 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Importante destacar que o STJ, no julgamento mencionado, não afasta a obrigação de a empresa comprovar sua qualificação econômico-financeira, imposição do art. 27, II, da Lei 8.666/93 – o que de fato já foi feito pela Impugnante ao obter seu Certificado de Registro Cadastral – CRC, obrigatório nas Tomadas de Preços.

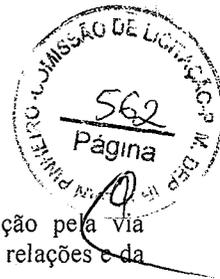
Em outras palavras, não há como presumir a condição de insolvente das empresas em recuperação judicial.

De fato, faz sentido eliminar-se a empresa viável, impedindo sua participação em certames licitatórios, apenas porque não detém e não deteria, diante da crise instalada, a certidão negativa de ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Aliás, muitas empresas têm como seu principal ativo o Poder





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES



Público como cliente, portanto, para elas, caso persistisse o impedimento, não haveria solução pela via recuperacional, culminando o encerramento de suas atividades e, por conseguinte, do ciclo de suas relações e da riqueza que geram.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência vem se alinhando à doutrina pela possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de certame licitatório e, se forem vencedoras, dispensadas estarão de apresentar certidão negativa de recuperação judicial; não obstante, deverão comprovar sua qualificação econômico-financeira de outras formas, como é o caso da ora Impugnante.

Merece, assim, reforma o edital.

Portanto, a CPL com fundamento nas razões da presente impugnação, bem como no poder de autotutela da administração pública, com vistas ao atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, DECIDE retificar o edital, retirando a restrição de participação das empresas em recuperação judicial desde que comprovem qualificação econômico-financeira, mantendo-se, no entanto, as demais disposições.

Por todo o exposto, a CPL conhece da impugnação, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide pela **PROCEDÊNCIA** de todos os seus termos, sendo mantida a data de abertura do certame em virtude de a retificação não afetar a formulação das propostas dos possíveis interessados, conforme preceitua o art. 21, § 4º da Lei de Licitações.

Dê-se ciência ao interessado, bem como à autoridade superior.

Deputado Irapuan Pinheiro/CE, 09 de Agosto de 2019.

COMISSÃO DE PREGÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURAS
PRESIDENTE	MARIA JOELMA MOREIRA	
MEMBROS	JOSE TIAGO DE LIMA MOREIRA	
	FRANCISCO MARCIO GLEBES PINHEIRO	